DELIBERAÇÃO AC00 - 3519/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10710/2014/001
PROTOCOLO	: 1930105
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Aluizo Cometki São José**, para o fim de excluir o **item II** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6694/2018**, prolatada nos autos do **Processo TC/10710/2014**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Coxim/MS, **Senhor Aluizo Cometki São José** (CPF/MF nº 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-6694/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.833, em 08 de agosto de 2018, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I – Pela **regularidade** da formalização do Contrato 31/2014 e respectivo Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Coxim/MS e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade - ME, conquanto em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64;*
>
> *II – Pela **aplicação de multa** do então e atual Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Aluizo Cometki São José** apresenta Recurso de Apelação (peça 01) justificando, em apertada síntese, que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu em virtude de uma deficiência que havia no setor responsável pelo envio de tais documentos e que foram tomadas providências no sentido de corrigir tais impropriedades.

Aduz que a decisão de aplicar multa ao Recorrente não deve prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se de um "óbice formal", não havendo motivos que embasem a respectiva multa.

Ao final, pugna pelo integral acatamento e provimento do presente Recurso, para o fim de desconstituir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.RC - 6694/2018.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 2426/2019.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que, ao analisar os documentos apresentados no recurso, concluiu que Recorrente não apresentou quaisquer documentos ou fatos que justificassem a ocorrência do atraso, apenas se limitando a informar sobre a deficiência dos setores responsáveis.

Por fim, opina no sentido de que os argumentos apresentados no Recurso não são suficientes para alterar o entendimento contido na Decisão Singular nº 6694/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3º PRC - 4361/2019, se manifesta no sentido de que as razões recursais não têm o condão de possibilitar a mudança da decisão recorrida para isentar a penalidade imposta.

Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o breve relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a formalização do Contrato 31/2014, celebrado pelo Município de Coxim, e respectiva execução financeira.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

(...)

II - a relevância da falta;

(...)

Com efeito, considera-se que a contratação foi considera lícita, havendo apenas o atraso moderado no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO -REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE – PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Aluizo Cometki São José** (CPF/MF nº 932.772.611-15), Ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso formulado, para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG - G.RC - 6694/2018, prolatada nos autos do Processo TC/10710/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e precedentes desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB-G.WNB-TCE/MS
SETAC. VAB/ARP